

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo-Quadro e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

A República Federativa do Brasil

e

A República de Cabo Verde

(doravante denominadas "Partes"),

Considerando os propósitos no Tratado de Amizade e Cooperação, de 7 de fevereiro de 1979, e no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 28 de abril de 1977;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as relações bilaterais entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando desenvolver e fortalecer várias formas de cooperação entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Âmbito

As Partes cooperarão baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelas Partes.

Artigo 2º Objetivo

As Partes comprometem-se a:

a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;

c) compartilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia de defesa;

d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e

f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

Artigo 3º Áreas de cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, entre outras áreas, as seguintes:

a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes, assim como de navios e aeronaves militares;

b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;

c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;

d) cooperação relacionada com equipamentos e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional do Estado das Partes;

e) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 4º Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes obrigam-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, assim como os princípios e os propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

Artigo 5º Responsabilidades Financeiras

1. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas com o seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo acordado de outra forma.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 6º Comissão Bilateral

1.As Partes estabelecerão uma Comissão Bilateral com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.

2.A Comissão Bilateral será constituída por representantes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas das Partes, bem como de outras instituições que poderão ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado.

3.O local e a data para a realização das reuniões da Comissão Bilateral serão definidos em comum acordo entre as Partes.

Artigo 7º

Proteção de Informação Classificada

1.Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do presente Acordo, serão tratados e salvaguardados de acordo com as legislações e regulações nacionais das Partes.

2.As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto à segurança e proteção de informações classificadas continuarão aplicáveis após o término do presente Acordo.

Artigo 8º Protocolos Complementares

1.Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo.

2.Os Protocolos Complementares entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo 9º Mecanismos de Implementação

Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo poderão ser desenvolvidos pelo Ministério da Defesa das Partes e terão de estar restritos aos temas acordados e terão de ser consistentes com as respectivas leis.

Artigo 10 Emendas

1.O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento entre as Partes, por escrito e por via diplomática.

2.As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo 11 Solução de Controvérsias

1.Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre os próprios participantes da atividade em questão.

2.Caso a controvérsia não seja resolvida nos termos do parágrafo 1, essa será submetida para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12 Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo 13 Término

1.Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo.

2.A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Artigo 14

Este Acordo substitui o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado na Praia, em 21 de dezembro de 1994.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares em português.

Feito em Praia, em 20 de outubro de 2016.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Raul Jungmann

Ministro da Defesa do Brasil

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Luis Filipe Tavares

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Defesa

DECRETO Nº 10.517, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que tratam a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, o Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020, e o Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020.

Art. 2º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, de que tratam, respectivamente, o **caput** do art. 7º e o **caput** do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020, consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.422, de 2020, e do Decreto nº 10.470, de 2020, ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de duzentos e quarenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.



Art. 3º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020, consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.422, de 2020, e do Decreto nº 10.470, de 2020, ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de duzentos e quarenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 4º Os períodos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes dos acréscimos de prazos de que tratam o art. 2º e o art. 3º, o Decreto nº 10.422, de 2020, e o Decreto nº 10.470, de 2020, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até 1º de abril de 2020 fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de dois meses, contado da data de encerramento do período total de seis meses de que tratam o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, o art. 6º do Decreto nº 10.422, de 2020, e o art. 5º do Decreto 10.470, de 2020.

Art. 6º A concessão e o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, o art. 5º e o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazos previstas no Decreto nº 10.422, de 2020, no Decreto nº 10.470, de 2020, e neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias e à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

PROMOVER,

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

I - ao grau de Grande-Oficial:

ROBERTO SEBASTIÃO PTERNELLI JUNIOR, Deputado Federal;
Almirante de Esquadra MARCELO FRANCISCO CAMPOS;
Almirante de Esquadra PAULO MARTINO ZUCCARO;
Almirante de Esquadra PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR;
Almirante de Esquadra FLÁVIO AUGUSTO VIANA ROCHA;
Vice-Almirante PAULO CÉSAR COLMENERO LOPES;
Vice-Almirante RALPH DIAS DA SILVEIRA COSTA;
Vice-Almirante CARLOS CHAGAS VIANNA BRAGA;
General de Divisão GUIDO AMIN NAVES;
General de Divisão ANDRÉ LUIS NOVAES MIRANDA;
General de Divisão RIYUZO IKEDA;
General de Divisão ANTONIO CÉSAR ALVES ROCHA;
General de Divisão PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA;
General de Divisão EUGENIO ENEIAS CAMILO;
Embaixador NORBERTO MORETTI;
TERCIO ISSAMI TOKANO, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
MARIA DO CARMO CARDOSO, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, Procurador de Justiça Militar; e
JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO, Procurador do Ministério Público Militar; e

II - ao grau de Comendador:

General de Brigada R/1 CARLOS MAURÍCIO BARROSO SARMENTO.

Brasília, 13 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

ADMITIR,

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Cavaleiro, os seguintes militares da Aeronáutica:

Coronel Intendente CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS COUTO;
Coronel Médico CLAUDIO COLARES LESSA;
Coronel Aviador MARCELO ALVIM AGRICOLA;
Coronel Dentista KARLA VELUSO BARBOSA LIMA;
Coronel Dentista ANDRE LUIS MACHADO SOARES;
Coronel Médico GEORGIA CLAUDIA TRADE SANTOS MILIDIÚ;
Coronel Médico MARIA MONICA DE VASCONCELOS QUEIROGA;
Coronel Médico MAURICIO RIBEIRO BRAGA;
Coronel Médico MARIO SERGIO PINEDA GUERRA;
Coronel Especialista em Fotografia ELISEU DIAS DA SILVA;
Coronel Especialista em Fotografia MÁRIO CELSO TEIXEIRA LOPES;
Coronel Especialista em Meteorologia PAULO ROBERTO BASTOS DE CARVALHO;
Coronel Especialista em Suprimento WILLIAM SILVA DA CUNHA;
Coronel Especialista em Aviação LUIZ ALBERTO FERREIRA MONTEIRO;
Coronel Dentista MARCIA BERTOLOSSI HIRATA;
Coronel Dentista LUIZ FERNANDO DA FONSECA;
Coronel Médico MARIA LÚCIA DE ANDRADE FELIX;
Coronel Médico ERICKA RABELLO GALHARDI;
Coronel Médico MAURO AMIM SAB;
Coronel Médico YOSHIBUMI KUMETA;
Coronel Médico CARMEM HELOISA PEREIRA LIMA;
Coronel Médico ALEXANDRE BESSA ROALE;
Coronel de Infantaria LUÍS MARCELO SOTORIVA;
Coronel de Infantaria FÁBIO SILVEIRA DE LIMA;
Coronel Intendente ROBERTO SERGIO DO NASCIMENTO PINHEIRO;
Coronel Intendente CARLOS JOSÉ RODRIGUES;
Coronel Intendente ELÉCIO MARTINS FERREIRA;

Coronel Aviador MARCELO MAGRINELLI;
Coronel Aviador JULIANO BARROS COTA;
Coronel Aviador MARCELO DA SILVA RIBEIRO;
Coronel Intendente NAZARENO CORREIA PEREGRINO;
Coronel Intendente IVAN LUIZ DE SIQUEIRA;
Coronel Aviador PAULO CEZAR FISCHER DA SILVA;
Coronel Aviador ALEX MENDES LIMA;
Coronel Aviador LUIS FELIPE DA SILVEIRA E ELISEU;
Coronel Aviador ROBSON RODRIGUES FREITAS;
Coronel Aviador ALESSANDRO SORGINI D'AMATO;
Coronel Aviador MAURICIO BETTEGA SEIXAS PINTO;
Coronel Aviador RENATO LEAL LEITE;
Coronel Aviador ALESSANDRO BARBOSA ARRAIS DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador JORGE MARCELO MARTINS DA SILVA;
Coronel Aviador LUIZ CÉSAR ZAMPIER ULBRICH;
Coronel Aviador MATEUS BARROS DE ANDRADE;
Coronel Aviador JOÃO SPENCER FERREIRA DA COSTA JUNIOR;
Coronel Aviador CLAUDIO TEIXEIRA BARROS;
Coronel Aviador MARCELO RODRIGUES DOS REIS PONTES;
Coronel Aviador ALEXANDRE DA COSTA CUNHA;
Coronel Aviador GIL EDUARDO DE LIMA E SILVA;
Coronel Aviador ANDRÉ MAURICIO SCHNEIDER;
Coronel Aviador FÁBIO LUÍS CUZZIOL;
Coronel Aviador ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO;
Coronel Aviador MARCIO HENRIQUE SANTOS DA COSTA;
Coronel Aviador CHARLES HENRIQUE FERREIRA;
Coronel Aviador GUSTAVO PESTANA GARCEZ;
Coronel Aviador ARNALDO DE OLIVEIRA ALVES NETO;
Coronel Aviador CHRYSYTIAN ALEX SCHERK CICCACIO;
Coronel Aviador GILSON ANTONIO DA SILVA SOBRAL;
Coronel Aviador LÍBERO ONODA LUIZ CALDAS;
Coronel Aviador BRUNO PEDRA;
Coronel Aviador ANDREI GARCIA NUNES;
Coronel Aviador EMERSON DE OLIVEIRA;
Coronel Aviador EVERTON GERALDO CHACARA;
Coronel Aviador ANDRÉ FERNANDO ALBUQUERQUE BERGO;
Coronel Aviador RAFAEL BEVILAQUA MENDES;
Coronel Aviador DAN MARSHAL FREITAS;
Coronel Aviador FÁBIO LUIZ BARBOSA RASTELLI;
Coronel Aviador FABIO SANTOS DE VASCONCELOS;
Coronel Aviador SANDRO BENEDET;
Coronel Intendente BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA;
Coronel Intendente LEONARDO FREITAS DE SOUZA LIMA;
Coronel Intendente MARCELO NUNES DE ALENCAR;
Coronel Intendente MICHAEL SILVA DA CUNHA; e
Capitão QOEA MARCELO PADILHA DOS SANTOS; e

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Cavaleiro, os seguintes militares da Aeronáutica:

Coronel Aviador R/1 OSCAR BOECHAT ALVES JÚNIOR;
Tenente-Coronel Aviador R/1 SILVIO GONÇALVES PEREIRA;
Tenente-Coronel Especialista em Aviação R/1 JOSÉ DE JESUS SOARES FERNANDES FILHO;
Capitão QOEA R/1 AMARO COSTA TAVARES;
Suboficial SAD OSMAR DOS SANTOS ARANTES;
Suboficial BMA WILSON ANDRÉ VALE DE SOUZA;
Suboficial BCO JONILTON SOUZA DE MORAIS;
Suboficial BCO MARCOS RODRIGUES MANSO;
Suboficial SGS EDSON DUARTE PINTO;
Suboficial BMA CRISTIANO ARAUJO CHAVES;
Suboficial BCT GUARACI OLIVEIRA DA GRAÇA;
Suboficial BMA EDUARDO VIEIRA MARQUES;
Suboficial SAD REINALDO DE SOUZA;
Suboficial SAD VALMIR VASCONCELOS MIRANDA;
Suboficial SMU MARCIO VIEIRA OUVERNEY;
Suboficial BMA LINDOMAR XAVIER DO NASCIMENTO;
Suboficial SAD CARLA ESTEFANIA SOBRERA DE ALMEIDA;
Suboficial BCT WELBER WILLIAM RIBEIRO DE BRUM;
Suboficial BMA CELESTE JOSÉ DISCACCIATI;
Suboficial BMA GERALDO DE SOUZA CONCEIÇÃO;
Suboficial SGS BRUNO EDUARDO DE ARAUJO VITOR;
Suboficial BMA VARNEI ALVES SANTOS;
Suboficial BSP LUIZ GONZAGA BATISTA FILHO;
Suboficial BEI WELLINGTON PINHEIRO PRALON;
Suboficial BET LUCIANO BORGES MULLER;
Suboficial BEV EVERTON ITABORAI MATTOS;
Suboficial BMT ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA;
Suboficial SAD DARCI ROGERIO PEREIRA LAHRA;
Suboficial BMA LUÍS ALBERTO SOARES;
Suboficial BEI JOÃO LUIZ BALTAZAR ALVES;
Suboficial BCO CLEBER MENDES DE LIMA;
Suboficial SGS SIDNEI LUIZ DE ARAUJO;
Suboficial BCO EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES;
Suboficial BCO JOSÉ ONIAS SOUZA DE OLIVEIRA;
Suboficial BET SERGIO CAETANO JUNIOR;
Suboficial SGS EDUARDO GONÇALVES DE CARVALHO;
Suboficial BMA ERASMO FEITOSA DE MOURA;
Suboficial BCO MARCOS PAULO RODRIGUES;
Suboficial BMT SIDNEY SILVESTRE DA SILVA;
Suboficial BCO SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA;
Suboficial BMA MAURO NUNES DE SOUZA;
Suboficial BMA FABIO FERREIRA DA COSTA;
Suboficial BMA CARLOS HENRIQUE HENRY HILLMER;
Suboficial BMA ELIVALDO DOS SANTOS CASTRO;
Suboficial BCO FABIO COSTA DE SOUZA;
Suboficial BMA MARCOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA;
Suboficial SGS MARCIO ANTONIO PIRES FREITAS;
Suboficial BMA LUIZ CLAUDIO DE SOUSA PASSARONI;
Suboficial BEI MARCELLO DO NASCIMENTO LIMA;
Suboficial BMA VALDEMIR MANOEL DE SANTANA;
Suboficial BET RONALDO FRANCA CARDEAL;
Suboficial BET MARCOS AURÉLIO BERNINI;
Suboficial SMU ELYMILSON MOREIRA SILVA JUNIOR;
Suboficial SAD DAVI DA SILVA PEREGRINA;
Suboficial SEL JORGE MARCOS CHELOTTI ADÃO;
Suboficial SAD ROANITO SANTOS DA SILVA;
Suboficial SAD CLÁUDIO ROBERTO RAFAEL NUNES;
Suboficial BEI ROBERTO SIMOES DA MOTA;
Suboficial BMA MARCOS RENATO RANGEL FREITAS;
Suboficial BEP PAULO JOSÉ PIRES DE MIRANDA;
Suboficial BMA R/1 ANDRE GOMES CRUZ;
Suboficial BMA R/1 WILSON APARECIDO COMITRE;
Suboficial BEI R/1 ALEXANDRE HENRIQUE CHAVES;

